



## Decisão 00544/2024-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 00861/2017-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LEANIR FERNANDES CARVALHO

**Responsável:** VALDINEI TEODORO DOS REIS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos integrais**, por meio do **DECRETO INDIVIDUAL DE 21/02/2011**, retificado pelo **DECRETO Nº. 046/2016**, retificado pelo **DECRETO Nº 041/2022**, a contar de **21/02/2011**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988** c/c **art. 6-A da EC 41/03**, acrescentado pela **EC nº 70/12**.

O servidor ocupava o cargo de **Motorista**. A incapacidade definitiva do servidor foi atestada por meio do Laudo da Junta Médica Oficial às fls. 3-4 do evento 3, ratificado pelo Laudo da Junta Médica Oficial às fls. 17-18 do evento 8.

Os **proventos integrais** foram calculados de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/12 e fixados em **R\$ 810,81**.

Em resposta à ITP nº 00185/2021-9, a origem apresentou os documentos e justificativas nos eventos 25 e 26, cumprindo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00201/2024-9**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **18/01/2017**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00319/2024-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC-0544/2024-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR o DECRETO INDIVIDUAL DE 21/02/2011, retificado pelo DECRETO Nº. 046/2016, retificado pelo DECRETO Nº 041/2022**, que concede aposentadoria ao Sr. **LEANIR FERNANDES DE CARVALHO**, a contar de **21/02/2011**, com proventos fixados em **R\$ 810,81**;

- 1.2. **DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 08/03/2024 - 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**